



**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

**7ª Vara de Fazenda Pública Estadual**

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 6032849-98.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Eduardo Jordan Da Silva Galvao

Requerido: Estado De Goias

**DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO**

EDUARDO JORDAN DA SILVA GALVÃO ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES.

Aduz, em síntese, que participa do concurso público para o ingresso na Superintendência da Polícia Técnico Científica no cargo de Auxiliar de Autópsia, nas vagas de pessoa com deficiência (PCD), conforme inscrição nº 0313164264, obtendo êxito nas provas objetivas, na avaliação com equipe multiprofissional, na avaliação médica e na vida pregressa.

Sustenta que, no teste de aptidão física, não recebeu a devida adaptação para a etapa, apesar de comprovada a deficiência por meio da equipe multiprofissional. Em resposta, o teste seria realizado em igualdade com os demais concorrentes.

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que os Requeridos designem nova data para a realização do teste de aptidão física adaptado, prosseguindo-se nas demais etapas do certame.

Juntou documentos com a inicial.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPEJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 16/01/2025 16:40:27



O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito a autorizar a tutela de urgência. O Edital do concurso, no item 8.10, 8.11 e 8.12, estabeleceu o seguinte:

8.10 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 9.1 deste Edital, atendimento especial, para a realização das provas, indicando as condições de que necessita para a realização dessas, conforme previsto no art. 2º, incisos III e V, da Lei Estadual nº 14.715/2004, e suas alterações.

8.11 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste Edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à avaliação das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do concurso público.

8.12 Consideram-se condições de igualdade aquelas que permitam a avaliação do candidato com deficiência, respeitando-se as peculiaridades da deficiência que possui.

Constata-se, assim, que é legalmente prevista a adequação entre o teste e a deficiência apresentada pelo candidato, seja qual for o tipo de prova, inclusive os testes físicos a serem aplicados.

Desta feita, não se tolera que possa ser aplicado teste geral sem levar em conta os portadores de necessidades especiais, exigindo-se a averiguação da deficiência imputada a cada candidato e, por consequência, a adequação do exame a cada tipo peculiar de incapacidade.

Por fim, há de se ressaltar o perigo da demora diante do escasso prazo para submissão às demais fases do concurso.

## DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar que os Requeridos designem nova data para a realização do teste de aptidão física adaptado, e o autor, se aprovado, prosseguir nas demais fases do certame.

Conforme previsão do artigo 98, §§5º e 6º do CPC, **AUTORIZO** o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas, devendo a UPJ providenciar o parcelamento e desmembramento da respectiva guia.

Após, intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da



primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**Comprovado o pagamento da primeira parcela**, cite-se os REQUERIDOS para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.

Após, havendo manifestação, intime-se a parte autora para pronunciar-se no prazo legal.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

**Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.**

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: SENTENÇA, Classificador CONCURSO.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Suelenita Soares Correia**

Juíza de Direito em Substituição

